Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1185/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8510/2014
PROTOCOLO	**:** 1498552
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
INTERESSADO	**:** VALEJO & VALEJO LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 76.180,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE REGULARIDADE FISCAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇOES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE CÓPIA DE CONTRATO – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório quando ausente à documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao infrator.

É regular a formalização do contrato em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Convite n. 23, de 2014, a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e Valejo & Valejo Ltda. – EPP. Aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes a 80 (oitenta) UFERMS, pela falta de envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal na fase que instrui o procedimento licitatório e de 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 23, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Valejo & Valejo Ltda. – EPP, cujo objeto consiste na aquisição de *kits* escolares para atender à Secretaria de Educação do Município em referência;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1418/2015, peça n. 27), que considerou regulares os atos administrativos analisados, apontando apenas a remessa intempestiva de cópia do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, e a ausência da certidão negativa de débito de Regularidade Fiscal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18018/2015 (peça n. 33), opinando "*pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento administrativo de licitação, realizado por meio do Convite n. 23, de 2014, pela Administração municipal de Fátima do Sul, encontra-se em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, haja vista que o jurisdicionado, embora oportunamente intimado (peça n. 22), não apresentou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, razão pela qual cumpre tecer alguns comentários sobre a matéria em exame:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29 a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar a Certidão solicitada, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela arrecadação, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> *(...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993,* ***a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas,*** *ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.*

Portanto, a comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Em seguida, passo à analise dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Valejo & Valejo Ltda. – EPP, e de execução financeira da contratação, os quais encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Verifiquei, contudo, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, razão pela qual o responsável deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar a irregularidade do procedimento de licitação, realizado por meio do Convite n. 23, de 2014, pela Administração municipal de Fátima do Sul, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Valejo & Valejo Ltda. – EPP;

b) execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) **80 (oitenta) UFERMS**, pela falta de envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, na fase que instrui o procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a irregularidade do procedimento de licitação, com aplicação de multa e a regularidade de contrato administrativo, bem como sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-LAC
SETAC-KBV/RP